



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Taguatinga

Processo nº 0000833-95.2018.827.2738 - Ação Civil Pública
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública com pedido de imposição de obrigação de fazer intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** com o fim de obter provimento judicial que determine o integral e regular funcionamento da agência bancária do Banco do Brasil de Taguatinga/TO, inclusive em sede de tutela de urgência.

De acordo com a exordial em 6DEZ2017 foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça da comarca Inquérito Civil Público a fim de apurar os fatos relacionados ao não funcionamento da agência bancária do Requerido nesta cidade. Em 2FEV2018 foi designada audiência pública para discussão dos problemas que impediam a reabertura da agência.

Assevera que é de conhecimento público que o Banco do Brasil passa por reestruturação, mantendo políticas de corte de gastos e aumento de lucros. Tal fato restou claro na audiência pública, sendo informado que o atendimento a população e o funcionamento com disponibilização de numerário traz despesas para a agência, ao passo que as grandes operações que trazem resultados para a instituição continuam sendo operacionalizadas normalmente.

Diz que a instituição não possui interesse em voltar o atendimento ao público e a disponibilização de numerários aos correntistas, haja vista que as metas e faturamentos estão assegurados mesmo a agência estando fechada, havendo inclusive uma redução de despesas com a manutenção do fechamento.

Narra que a manutenção do fechamento da agência tem causado prejuízos à população e ao comércio local, haja vista que não estão sendo realizados atendimentos aos clientes, impressões de saldos e extratos, emissão de talonário de cheques, saques de valores, pagamentos de boletos, entre outros serviços, mesmo havendo a cobrança regularmente das taxas de manutenção de conta.

Ressalta que em março de 2018 o gerente da agência do Requerido em Taguatinga compareceu à Câmara de Vereadores do município e informou que a agência voltaria a funcionar completamente no final do mês de abril de 2018. Contudo, após vistoria *in loco* do oficial de diligências lotado no Ministério Público verificou-se que não houve normalização do atendimento e da prestação dos serviços.

Assim, requer em sede de antecipação de tutela seja determinado que o Requerido: 1) abstenha-se de cobrar as tarifas bancárias de manutenção de conta de todos os correntistas da agência em Taguatinga até o total funcionamento da mesma; e 2) mantenha em funcionamento e abastecido com cédulas dois caixas eletrônicos na sala de auto-atendimento da agência desse município, bem como seja aplicada multa diária em caso de descumprimento da tutela antecipada.

A petição inicial veio escoltada pelo Inquérito Civil Público n. 2017.0003711.

É o breve relatório. **Decido.**

Consoante acima delineado o objetivo da presente Ação Civil Pública é obter provimento judicial que obrigue o Requerido a reativar a prestação de serviços de movimento de numerário na sua agência desta cidade, interrompida em 4JUL2017 depois de uma ação criminosa que culminou na explosão de caixas eletrônicos e na quase que completa destruição do



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3222e66edd**

estabelecimento. Este fato foi amplamente noticiado pela imprensa, como se pode ver em <https://>

E não foi a primeira vez que o Banco foi vítima de ataques nesta cidade.

Em 14DEZ2010 quatro homens sequestraram a família do então gerente da agência do Requerido nesta cidade, obrigando-o a levar uma quantidade de dinheiro em troca da libertação dos seus entes (vide, a propósito, denúncia na ação penal n. 5000166-68.2011.827.2738).

No dia 28MAR2012 seis homens fortemente armados invadiram a agência, efetuaram vários disparos, feriram três pessoas e levaram dinheiro (<http://novaolinda-to.blogspot.com/2012/04/confira-as-fotos-do-assalto-agencia-do.html>)

Em 20AGO2013 bandidos fortemente armados também atacaram e explodiram a agência do Requerido nesta cidade, promovendo um tiroteio durante a madrugada com armas de grosso calibre, tendo o prédio sido quase que completamente destruído (

Em verdade, de alguns anos para cá infelizmente tornou-se comum os assaltos a bancos no interior, principalmente na região norte onde está o Estado do Tocantins, na modalidade de crime conhecido como **novo cangaço**. Os bandidos, em grande número e fortemente armados fecham os acessos da cidade, encurralam a Polícia e explodem as agências bancárias para levar o dinheiro.

Em razão desse tipo de acontecimento é natural que a agência bancária permaneça fechada por algum tempo, até que ocorra a reconstrução ou a readequação do prédio e dos equipamentos.

Todavia, a questão central aqui discutida cinge-se à excessiva demora do Requerido em reabrir a agência, porquanto já se passou mais de um ano e ainda não houve a regularização dos serviços.

Na verdade, o Banco permanece com o prédio fechado, com acesso limitado a uns poucos clientes que buscam a contratação de alguns serviços que não envolvam a movimentação física de dinheiro (tais como empréstimos e outras contratações), de modo que os clientes não podem realizar a quase que totalidade das transações bancárias.

Isto porque ainda não foi disponibilizada à clientela a movimentação de numerários nem caixas eletrônicos que permitam o pagamento de contas e outras transações, embora a Instituição Financeira tenha mantido normalmente a cobrança de tarifa pelos serviços, segundo a inicial. Isto é, o Banco continua cobrando tarifas por serviços que não oferece.

Pois bem, em vista desse quadro fático a pretensão não pode ser resolvida sem lembrar que **os serviços bancários têm caráter de essencialidade** e somente podem ser interrompidos em condições especiais, notadamente em pequenos municípios como Taguatinga.

Neste sentido dispõe o art. 10, inciso XI, da Lei de Greve (7.783/89) no que diz respeito à compensação bancária, interpretada ampliativamente, bem como a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil, que assim reza:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;"

Além disso, cumpre salientar que na relação jurídica ora discutida também incide o CDC (Lei n. 8.078/90), consoante reza o § 2º do art. 3º do CDC ("serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"), cuja validade jurídica foi reforçada pelo enunciado da Súmula n. 297 do STJ, que assim dispõe: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**"



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3222e66edd**

Assim, a relação comercial entre o Requerido e seus clientes deve coadunar-se aos preceitos do CDC, de modo a se evitar o desrespeito aos direitos consumeristas. Logo, não se pode deixar de dizer que os serviços bancários, essenciais, devem ser também contínuos, nos termos do art. 22 do CDC:

*"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos** .*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

E mais ainda deve ser dito, porque a limitação de acesso a apenas alguns dos serviços, os mais rentáveis para a instituição, implica em negar o acesso aos demais pelos clientes, o que também configura uma prática abusiva prevista no CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;".

Em audiência pública restou apurado indícios de que a instituição não tem interesse em reativar os serviços, porque apenas alguns clientes é que proporcionam lucro, o que a meu ver configura distinção entre consumidor, a ensejar, talvez, na configuração de **crime contra a econômica popular** tipificado na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

"Art. 2º. São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;".

Não se está olvidando que uma parte dos serviços que se pretende restabelecer está sendo prestada por terceiro, correspondente bancário, até bem próximo da agência. Mas é inegável a incapacidade desse terceirizado em suprir o mínimo necessário, porquanto se trata de um pequeno comércio que não gira mais que poucas unidades de milhares de reais por dia, não tem cofre e somente efetua pagamentos com o dinheiro que recebe, disponibilizando muito pouco numerário frente à sabida demanda dos clientes do Requerido.

Não se está a exigir do Requerido a reabertura no dia seguinte à ação criminosa, mas o Banco deve providenciar, em tempo razoável, a reabertura da agência com a disponibilização dos mesmos serviços, pois acima dos interesses bancários existe o direito do consumidor ao serviço bancário **contínuo**, seguro, **adequado** e eficaz, nos termos do art. 6º, X, e art. 22, ambos do CDC.

Aliás, existe um projeto de lei no Congresso Nacional discutindo o prazo razoável para tanto (PL 5280/ 2016), ainda em tramitação.

Por certo que o Requerido é uma instituição financeira de direito privado, que concorre com outras, tendo o direito de atuar ou não atuar nos locais que consideram rentáveis, pois o sistema econômico brasileiro é capitalista em regime de livre mercado. Mas a liberdade no segmento bancário é extremamente regulada, e não abarca o direito de prestar apenas uma parte dos serviços que considera viável, escolhendo com quem deve fazer negócios. Decidido que vai atuar no mercado, deve estar aberto a todos, não podendo fazer distinção.

Importa lembrar que o município de Taguatinga - TO, por muitos anos, possuía apenas uma agência bancária, justamente a do Banco do Brasil. Em razão desse pioneirismo, um número expressivo de munícipes somente possuem conta bancária junto à instituição Requerida, utilizando-se como principais serviços o saque e o depósito bancários.

O impacto negativo e os prejuízos que o fato noticiado pelo Ministério Público traz para a população e comércio local é evidente. O mercado de consumo no município ainda é dependente de dinheiro em espécie e dos serviços prestados na agência por meio dos caixas eletrônicos. O prejuízo à economia local é imenso.

Notório que o Requerido não possui culpa pela ação criminosa que acabou destruindo os caixas eletrônicos e abalando a estrutura do prédio em que se localiza. Contudo, desde a ocorrência dos fatos já se passou mais de um ano sem que tenha havido efetiva mobilização da instituição Ré no sentido de normalizar a prestação dos serviços ofertados aos seus clientes.

Não há justificativa plausível para a demora nos reparos do prédio e na retomada dos serviços, visto que como informado pelo



próprio gerente do Banco a agência local é rentável.

Como dito acima, o Banco já foi alvo de criminosos por quatro vezes. Mas inegavelmente este é um **risco inerente à atividade bancária** em qualquer lugar do mundo. Onde existem valores sendo negociados, existem pessoas que buscam se apropriar deles, legal ou ilegalmente.

Por certo que isto provoca um aumento dos custos da empresa, que invariavelmente são repassados aos usuários. Mas não pode ser empecilho ao fornecimento dos serviços. Se o Banco entende que não pode arcar com esses custos e que com eles a atividade se torna inviável, pode escolher desativar a agência e nenhum óbice lhe poderia ser oposto, porquanto tem essa liberdade. Mas se vai continuar no ramo, deve ser de forma plena e irrestrita.

Ademais, na mesma data em que houve a ação criminosa na agência da Requerida ocorreu ação similar na agência de outra instituição bancária, o Bradesco, que teve o funcionamento de suas atividades normalizadas rapidamente, em poucos dias. Se não me engano, o Bradesco sequer interrompeu suas atividades.

Se não bastasse, os consumidores, clientes da agência continuam a pagar regularmente as tarifas bancárias cujo valor varia em decorrência dos serviços ofertados, mas que não estão sendo disponibilizados em sua integralidade, dada a inércia da ré.

Por tudo quanto foi dito, me parece inequívoca a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", pressupostos da concessão do pedido de tutela de urgência antecipatória.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao BANCO DO BRASIL S/A, por sua agência em Taguatinga/TO, que:

- a) Se abstenha de cobrar tarifas de manutenção de conta dos serviços que não estão sendo disponibilizados aos correntistas de sua agência local até que o completo funcionamento seja normalizado; e
- b) Providencie no prazo de 10 (dez) dias úteis a instalação de pelo menos dois caixas eletrônicos na sala de auto-atendimento da agência, mantendo-os abastecidos com dinheiro, a fim de possibilitar saques pelos correntistas.

Fixo multa diária por descumprimento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 15 (quinze) dias (CPC, 497), sem prejuízo da sanção penal cabível por crime de desobediência.

Designa-se audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se pessoalmente o Requerido por intermédio do gerente da agência local (CPC, 75, § 3º), **servindo a presente decisão como mandado**.

Taguatinga/TO, 9 de julho de 2018.

GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3222e66edd**



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO** , Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3222e66edd**